

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV – produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XV – artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI – artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII – almofadas antiescaras classificados nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2010

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, para tratar do direito à moradia e introduzir o uso da expressão “pessoa com deficiência”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade,

e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
V –

.....
b) nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.”
(NR)

Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência”, “portadores de deficiência”, “deficiente” e “pessoa portadora de deficiência” contidas na ementa e no art. 1º, caput e § 2º; art. 2º, incisos I, alíneas d, e, e f; II, alíneas d, e e f; III, alíneas b, c e d; IV, alíneas b e c; V, alínea a; art. 3º, caput; art. 8º, inciso IV; art. 9º, caput e § 1º; art. 10, caput e parágrafo único; art. 12, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e parágrafo único; arts. 15 e 17; todos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de gênero e número e feitas as concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, deixou de tratar das garantias relacionadas à moradia, ocasionando um vazio legal em relação ao tema, que as alterações ora propostas buscam corrigir.

A necessidade urgente de tal correção pode ser constatada quando se verificam os ínfimos percentuais de moradia popular financiados pela Caixa Econômica Federal em prol das pessoas com deficiência. De fato, dados da Agenda Social do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do ano de 2006 mostram que apenas 5.239 famílias que têm entre seus integrantes pessoas com deficiência e que recebem até cinco salários mínimos foram atendidas pelos programas de habitação social. Ora, como o Censo de 2000, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informa que existem mais de 21 milhões de pessoas com deficiência elegíveis para tais programa, tem-se que o atendimento alcançou menos de 0,025% da população que tem deficiência e é de baixa renda.

Registre-se que alguns estados já adotam legislação específica em relação ao tema. Minas Gerais, por exemplo, há quase duas décadas oferece às pessoas com deficiência garantia de preferência no acesso a unidades de moradia popular. Da mesma forma, São